

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Geraldo Pudim)

Dispõe sobre o exercício do monopólio da União para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, sobre a adoção de contratos de partilha de produção e sobre acordos de individualização da produção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do monopólio da União para pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; sobre a adoção e requisitos básicos dos contratos de partilha de produção e sobre os acordos para individualização da produção de campos que se estendam de blocos concedidos por áreas não concedidas.

Art. 2º Os contratos de partilha de produção serão celebrados entre a União e empresas estatais ou privadas para a execução de trabalhos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

§ 1º A produção decorrente do contrato de partilha de produção será dividida entre as Partes do contrato, que são União e a empresa contratada.

§ 2º A União poderá ser representada, como Parte do contrato de partilha de produção, por uma empresa pública federal.

§ 3º As Partes do contrato deverão estabelecer as condições e o procedimento para:



- I - determinar a parcela da produção necessária para cobrir os custos de investimento e os custos de operação e manutenção;
- II - repartir o lucro da produção entre a União e a empresa contratada;
- III - transferir a parcela da produção de propriedade da União ou seu valor monetário equivalente.

Art. 3º No mínimo sessenta por cento da produção equivalente ao lucro gerado pelas atividades estipuladas no contrato de partilha de produção será propriedade da União, que transferirá parte desse percentual ou do seu equivalente monetário aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União.

Art. 4º Para a realização das atividades previstas no contrato de partilha de produção, deverão ser empregados, prioritariamente, cidadãos brasileiros.

Parágrafo único. As empresas deverão organizar programas de treinamento de cidadãos brasileiros.

Art. 5º O índice de nacionalização dos equipamentos e serviços necessários às atividades previstas no contrato de partilha de produção será de, no mínimo, sessenta por cento.

Art. 6º O prazo do contrato de partilha de produção não poderá ser superior a trinta e cinco anos.

§ 1º Os prazos para a execução dos trabalhos serão detalhados no contrato.

§ 2º Se a empresa não executar os trabalhos nos prazos previstos, a União poderá rescindir o contrato.

§ 3º O contrato poderá ser rescindido antecipadamente de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e no contrato de partilha de produção.



Art. 7º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º A atividade prevista no inciso I poderá ser realizada diretamente pela União ou mediante contrato de concessão ou de partilha de produção.

§ 2º No caso de áreas estratégicas, de baixo risco exploratório ou com potencial de grandes reservas, a atividade prevista no art. 4º, inciso I, desta Lei será realizada diretamente pela União ou mediante contrato de partilha de produção.

§ 3º As empresas de que trata o *caput* deste artigo devem ser constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. (NR)”

“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas diretamente pela União ou mediante contratos de partilha de produção ou de concessão, precedidos de licitação.

..... (NR)”

"Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos já concedidos, onde atuem distintos vencedores dos processos licitatórios de concessão, deverão esses concessionários celebrar acordo para a individualização da produção.

Art. 27-A Quando se tratar de campos que se estendam de blocos concedidos por áreas não concedidas, deverão os vencedores dos processos licitatórios de concessão e a União celebrar acordo para a individualização da produção.

Art. 27-B No acordo para individualização da produção previsto no art. 27-A, a União poderá ser representada, como Parte, por uma empresa pública federal.

Art. 27-C Não chegando as Partes a acordo nos casos previstos nos arts. 27 e 27-A, em prazo máximo fixado pelo órgão regulador, caberá a este determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre as áreas por onde se estende o



campo, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.”

..... (NR)”

Art. 8º As parcelas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios referentes ao pagamento de *royalties* e participação especial decorrentes da produção de petróleo e gás natural, previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não podem sofrer qualquer tipo de redução em razão do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 9, que, ao alterar o art. 177 da Carta Magna, flexibilizou o monopólio do petróleo, promoveu a abertura do mercado e criou a possibilidade de a União contratar com empresas estatais ou privadas a pesquisa e a lavra de petróleo e gás natural.

Depois dessa alteração constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, também conhecida como Lei do Petróleo, que instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e estabeleceu um novo marco legal para o setor petrolífero nacional.

Essa Lei, na verdade, não regulamenta o art. 177 da Carta Magna, visto que ela limita o exercício do monopólio estatal ao obrigar a União a assinar contratos unicamente de concessão e fazer com que todo o petróleo produzido no país seja de propriedade dos concessionários.

Para resgatar o “espírito” da Emenda nº 9, propõe-se que o art. 177 da Constituição Federal seja, de fato, regulamentado, de modo a permitir à União a adoção de um novo modelo de exploração de áreas de grande potencial e baixo risco exploratório, como a camada pré-sal.



Essa camada, que, provavelmente, se estende do litoral do Espírito Santo até o litoral de Santa Catarina, pode conter mais de 50 bilhões de barris de petróleo recuperáveis. Esse volume corresponde a cerca de quatro vezes a atual reserva brasileira.

No novo marco legal aqui proposto, a União poderia celebrar contratos de partilha com as empresas petrolíferas e ser Parte de acordos de individualização da produção de campos que se estendam de áreas concedidas por áreas não concedidas.

Acordos para tratar como uma “unidade” um campo que se estenda para fora de uma determinada área licitada, de modo a permitir a individualização da sua produção, recebem o nome de unitização.

Como a Petrobras foi, de certa forma, privatizada e desnacionalizada, sendo hoje uma concessionária que atua em parceria com outras concessionárias, geralmente multinacionais, ela não reúne as condições para representar a União nem em acordos de unitização nem em contratos de partilha de produção.

Propõe-se, então, que a União possa ser representada por uma empresa pública federal. Essa empresa, a ser criada, não seria operadora como a Petrobras e contaria com poucos empregados; ela teria apenas a nobre missão de ser Parte, em nome da União, de contratos de partilha de produção e de eventuais acordos de unitização.

Registre-se que o presidente da Petrobras já divulgou que no prospecto de Iara, cuja estimativa de petróleo recuperável é de 3 a 4 bilhões de barris, o campo na camada pré-sal, provavelmente, deve se estender da área concedida por área não concedida. O petróleo e o gás natural a serem extraídos desse campo, acumulados em área não concedida, são propriedade da União.

Espera-se, com as medidas aqui propostas, que o Estado brasileiro passe a participar mais efetivamente na exploração e na geração de receitas públicas decorrentes da extração de petróleo e gás natural em áreas estratégicas.



Registre-se que o percentual de participação do Estado brasileiro nas receitas de extração de petróleo é inferior à metade do percentual de participação do Estado norueguês e de muitos outros estados exportadores.

Em razão dos benefícios que advirão do presente projeto, contamos como o apoio do Congresso Nacional, para vê-lo, no menor prazo possível, transformado em Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

ArquivoTempV.doc

